

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.704.051-7

DATA: 01/06/21

PARECER CEE/CES Nº 74/21

APROVADO EM 14/07/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* Paranavaí.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

*EMENTA: Renovação de reconhecimento concedida pelo prazo de 04 (quatro) anos de 02/12/21 a 01/12/25. Atendimento à Deliberação nº 06/20-CEE/CP. Determina-se à IES: a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, no prazo definido pelo CNE; b) que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso . Recomenda-se que a IES e a mantenedora envidem esforços para a redução da retenção/evasão no curso. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Parecer favorável com determinações e recomendação*

## **I – RELATÓRIO**

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 393/21 (fl. 179) e Informação Técnica nº 047/21-CES/Seti (fls. 177 e 178), ambos de 14/06/21, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* Paranavaí, mediante Ofício n.º 104/21-GRE/Unespar, de 26/05/21. (fl. 02)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.704.051-7 alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O credenciamento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual n.º 2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08 (oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Documentos:

- a) Portaria do MEC:  
- reconhecimento 334/80 de 26/05/80, publicado no DOU de 28/05/80 (fls. 10).
- b) Decreto Estadual:  
- última renovação de reconhecimento: n.º 11.876/18, DOE de 03/12/18, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 58/18, de 11/09/18, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 02/12/17 a 01/12/21. (fls. 04 e 10).

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, ofertado pela Unespar, município de Paranavaí, *campus* Paranavaí.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2018), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-03, conforme extrato à folha 03 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 47 e 52 e parágrafo único do artigo 55, da Deliberação n.º 06/20-CEE/PR.

Art. 47. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.  
(...)

Art. 52. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.  
(...)

Art. 55. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.704.051-7

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 80 (oitenta) vagas, turno noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fl. 09)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, à folhas 26 e 27, descreveu os objetivos do curso, à fls. 11 a 16, bem como o Perfil Profissional do Egresso, fls. 21 a 23 Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 59 a 175 .

O curso tem como coordenador o professor André Luís de Castro, graduado (2005) em Administração de Empresas pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí, mestre (2010) em Administração pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e doutor (2017) em Administração Pública e Governo, pela Fundação Getúlio Vargas (EAESP). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) (fl. 51).

O quadro de docentes é constituído por 18 (dezoito) professores, sendo 06 (seis) doutores, 10 (dez) mestres e 02 (dois) especialistas. Destes, 09 (nove) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-40 horas) e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 08 (oito) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 52 a 56).

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes à folha 58 :

<b>RELAÇÃO DE INGRESSANTES E CONCLUINTES</b>			
<b>ANO DE INGRESSO</b>	<b>INGRESSANTES</b>	<b>ANO DE CONCLUSÃO</b>	<b>CONCLUINTES</b>
2013	140	2016	59
2014	130	2017	75
2015	91	2018	60
2016	92	2019	63
2017	127	2020	36

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 50,5% do total de ingressantes matriculados no curso. Este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.704.051-7

sendo que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

Ressalte-se que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, a instituição deverá encaminhar documento contendo as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso.

Quanto à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o plano Nacional de Educação – PNE 2014 – 2024 e dá outras providências, ressalte-se a necessidade da adequação do curso à referida, por ocasião do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, ofertado no *campus* Paranavaí, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/21 a 01/12/25, com fundamento nos artigos 47 e 55, da Deliberação n.º 06/20-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 80 (oitenta) vagas, turno noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES:

a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, no prazo definido pelo CNE.

b) que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.704.051-7

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 06/20-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Décio Sperandio  
Presidente da CES